



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO-REGIONAL Nº 10/81EMPRESA REGIONAL DE PARQUES INDUSTRIAIS-EMPRESA PÚBLICA

O desenvolvimento ordenado da Região Autónoma dos Açores exige medidas de fomento industrial que não só permitam a criação de novos postos de trabalho, fixando as populações, como igualmente reestruturarem e reconvertam sectores de actividade económica débil, com o adequado apoio a iniciativas empresariais válidas.

O estabelecimento de parques industriais apresenta-se como instrumento eficaz da realização desses e de outros objectivos de política industrial.

Importa avançar com o processo de industrialização regional, aliás na linha prevista no Plano Regional, para o que se torna necessário desenvolver, com celeridade, as infraestruturas dos parques industriais, sem sujeição às contingentações orçamentais, impondo-se, para isso, o recurso a uma estrutura administrativa que directamente afigure as vantagens decorrentes do recurso ao crédito.

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

(Criação)

1. É criada, na dependência do Governo Regional, a empresa pública regional que se denomina Empresa Regional de Parques Industriais-Empresa Pública, abreviadamente designada por ERPI-EP.

2. A ERPI-EP é dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2º.

(Objecto)

1. A ERPI-EP tem como objecto principal a organização, instalação e gestão dos parques e loteamentos industriais.



2. A ERPI-EP poderá ainda exercer outras actividades que estejam em conexão com o seu objecto principal.

ARTIGO 3º.

(Competência)

Para a prossecução do seu objecto, competirá designadamente à ERPI-EP:

- a) Promover a realização de estudos e projectos necessários à criação de parques e loteamentos industriais;
- b) Apreciar e aprovar os projectos de edifícios e instalações industriais;
- c) Assegurar a execução das obras previstas nos projectos dos parques;
- d) Adquirir os terrenos necessários aos fins previstos na alínea anterior, e proceder às operações de loteamento;
- e) Administrar os empreendimentos a seu cargo;
- f) Ceder instalações e serviços às empresas que pretendam estabelecer-se nas suas áreas de intervenção;
- g) Realizar estudos pré-projecto, sondar e interessar as empresas públicas e privadas pela sua concretização;
- h) Garantir a convergência de acções com o sistema bancário com vista a concretizar as intenções empresariais.

ARTIGO 4º.

(Órgãos de empresa)

São órgãos da ERPI-EP:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho de Gerência;
- c) A Comissão de Fiscalização.

ARTIGO 5º.

(Conselho Geral)

O Conselho Geral é constituído, em número máximo de dez, por representantes das Secretarias Regionais interessadas, dos trabalhadores



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

da empresa, dos Municípios da respectiva área abrangida pelo parque e de organismos ou entidades ligados à actividade desenvolvida pela mesma.

ARTIGO 6º.

(Conselho de Gerência)

O Conselho de Gerência é composto por três gestores, nomeados pelo Governo, sob proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sendo um deles o presidente:

ARTIGO 7º.

(Comissão de Fiscalização)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros efectivos, sendo um deles o Presidente, e por dois suplentes, nomeados pelo Governo, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

2. Dois dos membros efectivos e um suplente são designados pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, e os restantes indicados pelos trabalhadores da ERPI-EP, no prazo de 60 dias, a contar da recepção da notificação que lhes for dirigida pelo Secretário Regional da tutela.

3. Se os trabalhadores não fizerem a sua indicação no prazo referido no número anterior, os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria farão a designação, por sua livre escolha.

ARTIGO 8º.

(Mandato)

1. O mandato dos membros dos órgãos da ERPI-EP é de três anos, e renovável.

2. Os membros nomeados em substituição de outros manter-se-ão em funções até à data em que terminar o mandato do substituído.



ARTIGO 9º.

(Tutela)

1. Os poderes de tutela do Governo Regional sobre a ERPI-EP são exercidos pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2. Sempre que se torne necessária a autorização ou aprovação de outros Secretários Regionais para actos da empresa, competirá ao Secretário Regional da Tutela providenciar pela sua obtenção.

ARTIGO 10º.

(Capital Estatutário)

O capital estatutário da ERPI-EP será fixado no respectivo estatuto e modificado, se necessário, nos termos do Decreto-Lei nº 490/76, de 23 de Junho, que se aplicará também no respeitante às suas alterações posteriores.

ARTIGO 11º.

(Regime Fiscal)


A ERPI-EP está sujeita ao regime de tributação das empresas públicas, sendo-lhe concedidas, nos termos legais, especiais benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações que lhe estejam cometidas.

ARTIGO 12º.

O Governo Regional, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, elaborará o estatuto da ERPI-EP, no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 4 de Maio de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores


Álvaro Monjardino